



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16306.000184/2010-93
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.655 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 18 de outubro de 2018
Assunto SOBRESTAMENTO DE PROCESSO
Recorrente FNC COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA (INCORPORADO PELO BANCO CITIBANK - CNPJ 33.479.023/000180)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, sobrestar o julgamento até o retorno do PAF nº 16306.000.185/2010-38 ao CARF, após concluídas as diligências determinadas naquele processo, para julgamento conjunto com o PAF nº 10880.900390/2011-76.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente e Relator.

Participaram do julgamento os conselheiros: Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 16-36.106 da 4ª Turma da DRJ/SP1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório que reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado em Per/Dcomp, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO.

A legislação prevê que a partir de 01/10/2002, a compensação de débitos junto à RFB passou a depender da apresentação de DCOMP, na qual deve constar informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2003

DIREITO CREDITÓRIO.

Foi apurado crédito em favor do contribuinte, no mesmo valor reconhecido pela Autoridade Administrativa, razão pela qual mantém-se a decisão recorrida.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em 14 de abril de 2014, o colegiado desta turma conheceu do recurso e proferiu a Resolução nº 1302-000.300. Na referida resolução descreve-se o litígio, mediante a transcrição de trechos do acórdão recorrido, e as razões recursais, verbis:

Para melhor entendimento da questão, peço vênica para transcrever trechos do voto proferido pelo Relator do Acórdão nº 1636.106, in verbis:

6. Pelo acima relatado, tem-se, em resumo, que o Despacho Decisório reconheceu parcialmente o direito creditório (crédito pleiteado de R\$5.178.232,43) e homologou as compensações declaradas até o limite do valor reconhecido (R\$2.728.872,62), por entender que não foi confirmada a compensação (no Processo nº 11831.000350/200361) do valor de R\$2.449.164,75 referente à estimativa de fevereiro de 2003, tendo este débito sido inscrito na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

6.1. Por sua vez, a Recorrente informa que:

6.1.1. o montante de R\$2.449.164,75 foi devidamente compensado com o SNIRPJ do AC 2001, que está sendo controlado no PA nº 11831.000350/200361 (conforme DCTF do 1º Trim/2003). Referido processo controla o SNIRPJ do AC 2001

que monta em R\$52.687.754,33. Após o julgamento da DRJ, referido crédito já homologado somou R\$ 50.481.112,15. A Recorrente comprova que detém crédito suficiente para compensar a antecipação de R\$2.449.164,75;

6.1.2. comprova “contabilmente” que efetuou a compensação do IRPJ de fevereiro de 2003 no montante de R\$ 2.449.164,75;

6.1.3. o valor de R\$2.449.164,75 não foi homologado e está sendo cobrado via a CDA nº 8020602210869 (PA nº 10880.531292/200617).

O indeferimento do direito creditório da Recorrente no montante de R\$2.449.164,75 (inscrito em dívida ativa) acarreta em cobrança em duplicidade. Na hipótese dos D. Julgadores não aceitarem os argumentos acima, o presente processo deve ficar suspenso até o deslinde do PA nº 10880.531292/200617; e,

6.1.4. no caso em questão, não ocorreram as circunstâncias que a própria lei estabelece como necessárias a gerar incidência tributária. A Recorrente apenas deixou de protocolar a DCOMP. Tal erro foi devidamente sanado no momento em que informou em sua DCTF a compensação do IRPJ de fevereiro de 2003. Portanto, ocorreu um erro formal (erro de fato), mas na realidade o crédito realmente existe e por isso a Requerente deve ter seu direito creditório reconhecido.

...

8.1.3.2.3. Assim, tem-se que, diferentemente do que concluiu a Recorrente (subitem 3.10.), também não restou comprovado que ela detivesse crédito suficiente para compensar a antecipação de IRPJ de fev/2003, no montante de R\$ 2.449.164,75.

8.1.3.2.4. Tanto é assim que tal débito está sendo cobrado via a CDA nº 8020602210869 (PA nº 10880.531292/200617; subitem 3.14.), ou seja, não por conta de DCOMP apresentada (o que, como visto, não ocorreu), mas em função da informação prestada em DCTF, que constitui confissão de dívida (subitem 7.3.). Portanto, nesta hipótese, repete-se, tem-se que ocorreu circunstância prevista em lei, necessária e suficiente para a incidência tributária.

8.1.4. Assim, não tendo sido apresentada DCOMP em que compensado o débito de R\$2.449.164,75, referente ao período de apuração fev/2003, código 2362, tem-se que este valor não pode compor o SNIRPJ AC 2003.”

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida e interpôs recurso voluntário, no qual alega, em apertada síntese, as seguintes razões de defesa:

“No presente caso, a Fiscalização glosou parcela da estimativa que integrava o Saldo Negativo de IRPJ do AC 2003, por ter interpretado a decisão proferida nos autos do processo administrativo no. 11831.000350/2003-61 de forma equivocada...

Não bastasse esta interpretação equivocada, a Fiscalização ainda justificou que o débito relativo a estimativa de IRPJ de fevereiro de 2003 no montante de R\$ 2.449.164,75 já estava inscrito em dívida ativa em razão da informação prestada por meio da DCTF. Não procede, no entanto, tal afirmativa, como será demonstrado...

Não bastasse a estimativa do IRPJ de fevereiro de 2003 já ter sido expressamente homologada nos autos do processo administrativo nº 11831.000350/2003-61, conforme amplamente demonstrado acima, referido débito no montante de R\$ 2.449.164,75 foi indevidamente inscrito em dívida ativa sob o nº 80.2.06022108-69...

Tão logo constatado este equívoco, o Recorrente houve por bem distribuir Ação Cautelar Preparatória (Processo no. 2006.61.00.009981-O), com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a diversas CDA'S, dentre elas, a CDA de nº 80.2.06022108-69...

Em consequência, foi distribuída Ação Anulatória por dependência da Ação Cautelar (Processo no. 2006.61.00.013866-9 - doc. 5), onde o Recorrente, dentre outros argumentos, sustentou a existência do crédito e a inscrição equivocada do débito do IRPJ de fevereiro de 2003, no montante de R\$ 2.449.164,75, assim como demonstrou que somente após a edição da IN nº 343/2003 é que se tornou obrigatória a apresentação de Declaração de Compensação para tributos da mesma espécie...

Nos autos da Ação Anulatória o Recorrente requereu a produção de prova pericial (doc. 6), que foi deferida pelo MM. Juízo (doc. 7), tendo sido nomeado como perito do Juízo o Sr. Waldir Luis Bulgarelli para a realização da perícia contábil...

Conforme se verifica pelo laudo preliminar apresentado pelo (doc. 8.1 - fl. 12), restou confirmado que não havia débito de IRPJ ou de CSLL, uma vez que o crédito do Autor seria superior ao débito, tendo assim concluído:

“Assim, tendo em vista que foi apurado crédito em valor superior ao débito tributário indicado, é possível afirmar que o Autor procedeu à compensação de forma regular.”...

Posteriormente, foi apresentado um laudo complementar (doc. 8.2 - fl. 15), que inclusive serviu de base para a prolação da sentença de procedência, tendo concluído, especificamente em relação ao débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.2.06022108-69, relativo ao IRPJ de fevereiro de 2003, o que segue:

“f.1) Em relação à CDA nº 80.2.06022108-69 (IRPJ)

(II) o débito de IRPJ referente que remanescem inscritos, O referente às competências de novembro de 2002 (R\$ 551.595,28) e fevereiro de 2003 (R\$ 2.449.164,75) constam da relação de compensações apresentadas pelo Autor à Secretaria da Receita Federal e vinculada ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2001, no montante de R\$ 50.481.112,15, já homologado pela Ré, a luz do que se extrai do Acórdão DRJ nº 16.021.588 (fls. 608 dos autos)”...

E foi com base no laudo do perito nomeado pelo MM. Juízo que foi proferida sentença julgando procedente o pedido, tanto na Ação Cautelar (doc. 9), quanto na Ação Anulatória (doc. 10)...

De acordo com a decisão proferida nos autos da Ação Anulatória, o pedido foi julgado procedente para desconstituir o crédito objeto das CDA's 80.6.06034388-54; 80.2.06022108-69; 80.6.06034389-35 e 70.6.06006396-75...

Apesar da referida decisão ainda não ter transitado em julgado, em razão, de reexame necessário e interposição de recurso de apelação pela União (doc. 11), certo é que a estimativa do IRPJ de fevereiro de 2003 foi confirmada...

Na remota hipótese de não ser confirmada a estimativa do IRPJ de fevereiro de 2003 também tratada nos autos do PA nº 11831.000350/2003- 61, o presente processo administrativo, quando menos, deverá permanecer suspenso até que a Ação Anulatória seja definitivamente julgada. É importante esclarecer que o Judiciário corroborou os argumentos do Recorrente no sentido de que a estimativa do IRPJ de fevereiro de 2003 já havia sido homologada expressamente pela DRJ nos autos do PA no. 11831.000350/2003-61 (doc. 3).”

O relator da referida resolução, Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior, analisou as questões suscitadas no recurso pela recorrente e propôs o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do Processo Administrativo 11831.000350/2003-61 e o trânsito em julgado da Ação Anulatória objeto do Processo 2006.61.00.013866-9, então pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

[...]

Ao analisar a questão, verifico que não é caso de concomitância entre os processos judicial e administrativo, pois o que a recorrente pleiteia é parcela do SNIRPJ AC 2003 no montante de R\$ 2.449.164,75, o que tem como questão prejudicial a compensação do IRPJ – estimativa de fevereiro de 2003 com o SNIRPJ AC 2002. Com efeito, o processo judicial tem por objeto questão prejudicial ao reconhecimento do direito creditório pleiteado pela recorrente, ou seja, ao reconhecimento da parte do SNIRPJ AC 2003 não reconhecida pela DRJ.

Ademais, o que vier a ser decidido, em última instância, no PAF 11831.000350/2003-61 será também prejudicial à questão ora posta em julgamento nestes autos.

Destarte, em razão das questões prejudiciais acima apontadas, voto por converter o processo em diligência, com o fito de que;

a) os autos sejam remetidos à unidade da RFB em São Paulo que jurisdiciona a contribuinte, para lá ficar aguardando:

a.1) o trânsito em julgado da Ação Anulatória objeto do Processo 2006.61.00.013866-9, hoje pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

a.2) e a decisão final nos autos do Processo Administrativo 11831.000350/2003-61 (hoje em trâmite no CARF);

b) após o trânsito em julgado da referida ação anulatória e do PAF 11831.000350/2003-61, a Unidade Preparadora junte cópia das referidas decisões nestes autos e se pronuncie sobre a extinção ou não do débito relativo à IRPJ – Estimativa de fevereiro de 2003; e

c) seja dada ciência à recorrente, concedendo-lhe prazo para se manifestar nos autos e, posteriormente, retorne estes autos ao CARF, para prosseguimento do feito.

Em 02 de julho de 2018, a unidade preparadora encaminhou os autos a este CARF, sugerindo a continuidade do julgamento em face da informação prestada no Relatório Fiscal - Despacho em Diligência (fls. 432/433), do qual se extrai, verbis:

[...]

Dito isso, passo a análise da situação da parcela – estimativa IRPJ PA Fevereiro de 2003, que compõe o SN de ac 2003, por meio dos PAF abaixo: I)- 11831.000.350/2003-61: Direito creditório SN IRPJ ac 2001. Processo encontra-se encerrado e arquivado. Extinto por compensação o débito estimativa IRPJ Fev 2003, com créditos de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, conforme despacho anexado de fls. 404 a 407 (produzido nos autos dos PAF nºs 10880.531.292/2006-17 e 10880.531.294/2006-14). No sentido de confirmar esta informação, a leitura do item documentos comprobatórios aponta para a extinção de débitos o débito de IRPJ estimativa 02/2003 (ver cópia de fls. 408 e 424);

II) 10880.721.774/2014-77: Trata-se de processo de cobrança que se encontra encerrado. Nele foi recebido controle do crédito tributário 2362 PA Fev/2003, no valor R\$ 2.449.164,75. Como consequência do despacho no PAF 11831.000.350/2003-61 (fls. 404 a 407), a DIORT/DEINF informa à PGFN a possibilidade de excluir os débitos de IRPJ PA Fev/02 da inscrição em dívida ativa da União, visto que entende estar ele liquidado. Cópias foram anexadas a este processo, fls. 425 a 429. O processo de inscrição DAU foi protocolizado sob nº 10880.531.292/2006-17 e nele se encontra

informada a necessidade de retificação da inscrição em Dívida Ativa DAU nº 80.2.06.022108-69 (fls 1.421 e 1.422) no sentido de excluir o valor de R\$ 2.449.164,75, referente à parcela de Fev/2003;

III) - 10880.531.292/2006-17 – Processo de inscrição em Dívida Ativa da União que abarcava a parcela – estimativa IRPJ PA Fev 2003, no valor de R\$ 2.449.164,75. Conforme dito acima, nele se encontra informada a necessidade de retificação da inscrição em Dívida Ativa DAU nº 80.2.06.022108-69 (fls 1.421 e 1.422);

IV)- 2006.61.00.013866-9 - Processo Judicial: Localização atual: TRF. O número original de primeira instância é 0013866-79.2006.4.03.6100. Da leitura dos extratos obtidos por meio do site www.trf3.jus.br/, ainda não ocorreu o trânsito em julgado desta Ação (até a data de 06/06/2018).

Em razão do exposto, no que pese a Resolução 1302-000.300 do CARF solicite aguardar o trânsito em julgado da Ação Anulatória nº 2006.61.00.013866-9 (que, de fato, ainda não ocorreu), decido encaminhar o presente processo à 3ª Câmara/2ª Turma do CARF para que avalie a possibilidade de retomar a análise do crédito tributário aqui discutido, em razão da alteração da situação da parcela questionada para liquidada por compensação (estimativa IRPJ PA Fev 2003, no valor de R\$ 2.449.164,75), conforme relatório acima, motivada pelas decisões produzidas nos Processos Administrativos PAF nºs 11831.000.350/2003-61, 10880.721.774/2014-77 e 10880.531.292/2006-17.

Retornando os autos ao CARF, foram distribuídos a este relator por sorteio, em face de que o Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior não pertence mais aos quadros do CARF.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais e regimentais, tendo sido devidamente conhecido por ocasião do proferimento da Resolução nº 1302-000.300, pelo colegiado desta turma em 09 de abril de 2014.

A querela sob exame refere-se ao não reconhecimento do direito creditório decorrente de compensação de estimativa mensal do IRPJ do mês de fevereiro de 2003, que não foi confirmada no Processo n.º 11831.000350/2003-61, resultando na inscrição do respectivo débito sob o n.º 8020602210869 pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Em que pese o presente processo esteja maduro para julgamento, uma vez consideradas as informações contidas no relatório da diligência contido no despacho de devolução dos autos ao CARF, a decisão deste processo impacta diretamente o julgamento do PAF nº 10880.900390/2011-76, cujo julgamento foi sobrestado nesta mesma sessão em face da diligência determinada em outro PAF (nº 16306.000.185/2010-38), também prejudicial ao processo nº 10880.900390/2011-76, conforme transcrição do voto abaixo, *verbis*:

Conforme relatado o crédito discutido diz respeito à composição do Saldo Negativo de IRPJ, apurado no período de 01/01/2005 a 31/12/2005.

Após a decisão de primeiro grau remanesce o litígio quanto ao direito ao crédito relativo às seguintes parcelas originadas de estimativas quitadas mediante compensações não homologadas:

PAF
16306000184/2010-93
10880.939473/2009-31
16306000185/2010-38
10880980760/2009-26
10880980758/2009-57
10880982496/2009-65
10880980763/2009-60
10880980761/2009-71
10880982498/2009-54

No despacho de diligência encaminhado pela unidade preparadora, a autoridade administrativa aponta que a maior parte dos créditos acima apontados foram extintas por quitação ou homologação, restando apenas três parcelas em litígio, discutidas nos PAFs nº 16306.000.184/2010-93 e 16306.000.185/2010-38, *verbis*:

II- Da extinção dos débitos de estimativas IRPJ ac 2005 e relacionadas aos PAF acima:

Jun 2005..R\$ 788,44 - extinto por homologação – Dcomp **38018.77657**

Ago 2005..R\$ 521.264,92 – informação prestada ao CARF **16306.000.184/2010-93**

Set 2005..R\$ 1.010.068,80 - informação prestada ao CARF **16306.000.184/2010-93**

Set 2005..R\$ 763.023,59 - pendente decisão CARF **16306.000.185/2010-38**

Out 2005..R\$ 34.020,04 - recolhido anistia PAF **10880.980.760/2009-26**

Out 2005..R\$ 38.425,09 - recolhido anistia PAF **10880.980.758/2009-57**

Out 2005..R\$ 12.823,65 - recolhido anistia PAF **10880.982.496/2009-65**

Out 2005..R\$ 184.348,37 - recolhido anistia PAF **10880.980.763/2009-60**

Out 2005..R\$ 38.155,72 - recolhido anistia PAF **10880.980.761/2009-71**

Out 2005..R\$ 3.202,08 - recolhido anistia PAF **10880.982.498/2009-54**

Nov 2005..R\$ 5.941.893,70 - extinto por homologação - PAF **10880.939.473/2009-31**

Total.....R\$ 11.733.348,40, dos quais R\$ 2.294.357,31 ainda se encontram pendentes de decisão final.

Desta feita, verifica-se que a indefinição do litígio subsiste apenas em face dos créditos cuja discussão se desenrola nos PAF's nºs 16306.000.185/2010-38 e 16306.000.184/2010-93.

Nesta mesma sessão, este colegiado apreciou, o recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo no âmbito do PAF nº 16306.000.185/2010-38, tendo acordado por unanimidade em converter o julgamento em diligência, nestes termos:

[...]

Como se denota do acórdão recorrido, a discussão no presente processo refere-se ao não reconhecimento de parte do SNCSLL referente a fevereiro de 2003, no valor de R\$649.185,19. Veja-se o que constou daquela decisão:

8.1.1.1. Conforme Despacho Decisório e tabela do subitem 2.6.6., tem-se que: (i) foi informado na Ficha 17, linha 38, o montante de R\$1.707.736,54 à título de CSLL Mensal Paga por Estimativa (jan = R\$1.059.153,95; fev = R\$648.582,59), mas somente foi confirmada compensação de R\$1.058.551,35 referente a janeiro; e (ii) como a CSLL apurada na linha 36 foi R\$623.101,30, restou comprovado um SNCSLL de R\$435.450,05, ou seja, não foi reconhecido o montante de R\$649.185,19.

Contudo, como se depreende da decisão proferida nos autos do PAF nº 11831.000350/200361, houve o reconhecimento do direito creditório, tendo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I (SP), após reconhecer a maior parte do direito creditório do contribuinte, se manifestado pela homologação da "compensação dos débitos indicados nas DCOMP objeto da presente análise, até o limite do direito creditório reconhecido, após compensados os débitos objeto de compensação sem processo referidos no subitem 11.7, devendo-se prosseguir na cobrança dos débitos remanescentes". Por outro lado, a autoridade preparadora, em despacho de diligência acostado aos autos do processo nº 16306.000184/2010-93, confirmou o reconhecimento do direito creditório e a homologação da referida

compensação da estimativa de fevereiro de 2003 no âmbito do PAF. Nº 11831.000350/2003-61, tendo sido comunicada à PGFN da necessidade de excluir os débitos de IRPJ PA Fev/02 da inscrição em dívida ativa da União, visto que entender que o mesmo encontra-se liquidado e informada a necessidade de retificação da inscrição em Dívida Ativa DAU nº 80.2.06.02210869, controlada no PA nº 10880.531.292/200617.

Em que pese o referido despacho não tratar especificamente do presente processo, os fatos e elementos (em especial a decisão proferida nos autos PAF. nº 11831.000350/200361) são idênticos à presente discussão.

Contudo, para que não haja dúvidas quanto reconhecimento do direito creditório ora em discussão (SNCSLL referente a fevereiro de 2003) e, principalmente, porque este direito foi reconhecido em outro processo administrativo, entende-se que, por prudência, o julgamento deste PAF deve ser convertido em diligência, para que a Delegacia da Receita Federal do Brasil confirme, via relatório conclusivo, qual o valor de SNCSLL referente a fevereiro de 2003 foi reconhecido no PAF 11831.000350/200361 e se este valor é suficiente para homologar as compensações apresentadas pelo Recorrente.

Após a intimação do contribuinte para se manifestar sobre o resultado da diligência, os autos deverão retornar a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento.

Em face das diligências acima referidas, determinadas no PAF nº 16306.000.185/2010-38, nesta mesma assentada este colegiado decidiu sobrestar o julgamento do PAF nº 10880.900390/2011-76, *verbis*:

[...]

Considerando a evidente prejudicialidade entre os processos 16306.000.185/2010-38 e 16306.000.184/2010-93 com o presente, revela-se de todo conveniente e necessário que o julgamento dos três processos sejam realizados em conjunto numa mesma sessão de forma a viabilizar sua discussão conjunta em caso de eventuais recursos que possam ser interpostos em face das decisões neles contidas.

Isto posto voto no sentido de sobrestar o julgamento do presente processo até o retorno do PAF nº 16306.000.185/2010-38 ao CARF para julgamento, após concluídas as diligências determinadas naquele processo, devendo ambos serem incluídos na mesma pauta de julgamento, juntamente com o PA nº 16306.000.184/2010-93, que também deve ser sobrestado.

Ante ao exposto, tendo em vista a necessidade de julgamento conjunto deste processo com os outros acima referidos, voto no sentido de sobrestar o presente julgamento até o retorno do PAF nº 16306.000.185/2010-38 ao CARF, após concluídas as diligências determinadas naquele processo, devendo ambos serem incluídos na mesma pauta de julgamento, juntamente com o PAF nº 10880.900390/2011-76.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado